



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.251 - RS (2011/0209067-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EMERSON CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA

RECUSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INÚMEROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A insignificância, como princípio, revela-se importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

2. Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal –, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade.

3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitiva.

4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impedem a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

5. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a decisão do Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santana do Livramento (Ação Penal n. 2007.71.06.000780-0/RS), determinando o regular prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.251 - RS (2011/0209067-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : EMERSON CAMPOS

**ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sumariado (fl. 161):

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA.

1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade na via do habeas corpus.

2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal toma a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal.

3. E o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei nº. 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-Q0559904).

4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência firmada por esta Corte, na medida em que viabilizou a incidência do princípio da insignificância em caso que o acusado é contumaz na prática de descaminho.

Aduz, nessa quadra, que "há pelo menos 11 (onze) procedimentos criminais da mesma natureza referentes aos anos de 2004, 2005, 2005 e 2007" e que "a data do fato em tela é 27/09/2006 e que há 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sete) procedimentos criminais referentes a contrabando/descaminho após a realização do delito *sub judice*" (fl. 178).

Requer, diante disso, seja provido o recurso a fim de permitir o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões às fls. 215/224.

Admissibilidade às fls. 225/226.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 239/242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.251 - RS (2011/0209067-3)

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INÚMEROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A insignificância, como princípio, revela-se importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

2. Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal –, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade.

3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitiva.

4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impedem a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

5. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a decisão do Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santana do Livramento (Ação Penal n. 2007.71.06.000780-0/RS), determinando o regular prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

Esclareço que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões afere-se por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feitas essas considerações, observo que este recurso suplanta o juízo de prelibação, tendo em vista a observância ao art. 255 do Regimento Interno desta Corte, encontrando-se o dissídio caracterizado.

II.

De início, ressalto que apesar do suposto valor elidido – R\$ 534,40, segundo o acórdão –, indicar o acerto do acórdão recorrido quanto a incidência do princípio da insignificância, verifico que **o recurso do Ministério Público Federal procede.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para incidência do princípio bagatelar não basta seja considerado, isoladamente, o valor econômico do bem jurídico tutelado, mas, também, todas as circunstâncias que envolvem prática delitiva ou, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, "é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social" (HC 114.097/PA, DJe de 14/4/2014).

A aplicação desse instituto, não há como deixar de reconhecer, ainda enseja discussões acaloradas não só no campo acadêmico mas, também, no seio da jurisprudência, principalmente no que diz respeito à incidência no descaminho ou no contrabando.

Por ocasião do julgamento do HC 217.666/MT (publicado no DJe de 12/12/2013), impetrado nesta Corte sob a mesma base teórica, tive a oportunidade de traçar algumas linhas de pensamento acerca da utilização desse importante princípio que, por oportuno, permito-me reproduzir:

Em verdade, a doutrina tradicional, como observa JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI, propõe o emprego dos critérios do desvalor da ação (adoção de meios usuais e não especialmente censuráveis pelo autor), do desvalor do resultado (que se afere pela lesão propriamente dita) e da intensidade da culpabilidade, para determinar a insignificância, aos quais se soma ainda o critério da "proporcionalidade entre a pena e o delito, indicando que a sua ausência retira a razão de ser da própria punibilidade" (Ação penal. Denúncia, queixa e aditamento. Porto Alegre: Aide, 1993, p. 70).

Eis um tema que desperta grande dificuldade ao operador do Direito, quer para aceitar a incidência de tal princípio orientador da aplicação da lei penal, quer para lhe definir os contornos precisos.

Mas, como alerta LUIGI FERRAJOLI, a interpretação da lei "é sempre fruto de uma escolha prática a respeito de hipóteses interpretativas alternativas". Não sendo o juiz uma máquina perfeita de aplicar leis, a tarefa de dizer o direito se distingue em espaços de poder, dentre os quais o poder de conotação ou de compreensão equitativa dos fatos. Assim, "além de comprovar os fatos abstratamente indicados na lei como pressupostos da pena, o juiz deve discernir as conotações que convertem cada fato em diverso dos demais, por mais que estes pertençam ao mesmo gênero jurídico".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No plano axiológico, diz ainda, a necessária limitação do poder punitivo do Estado não se incompatibiliza com a presença de “momentos valorativos, quando estes, em vez de se dirigirem a punir o réu para além dos delitos cometidos, servem para excluir sua responsabilidade ou para atenuar as penas segundo as específicas e particulares circunstâncias nas quais os fatos comprovados se tenham verificado. Daí segue que não só é estranha, mas também incompatível com a epistemologia garantista, a ideologia mecanicista da aplicação da lei, expressada na célebre frase de Montesquieu: “Os juízes da nação não são, como temos dito, mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força nem o rigor das leis” (LUIGI FERRAJOLI. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33/34).

Eis a razão para, máxime na jurisdição criminal, exigir-se a **singularização do caso julgado**, de modo a **construir-se artesanalmente a decisão**, externando, mercê da **suficiente motivação do ato**, as razões que levaram o órgão competente a, **apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades**, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à **justa aplicação do direito ao caso concreto**.

Ainda levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal – dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil – não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado.

Entre esses princípios destacam-se, naquilo que ora interessa decidir, os princípios que subjazem à idéia da **necessidade**, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.

Se o Direito Penal é um mal necessário, – não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito (LUIGI FERRAJOLI. *Direito e Razão*, op. cit., p. 439) – sua intervenção somente se legítima “nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social através da prevenção de fatos lesivos” (JESUS MARIA SILVA SANCHEZ, *Aproximación al derecho penal contemporáneo*, Barcelona, Bosch, 1992, p.247, tradução livre).

O enunciado do princípio da necessidade da pena, como advertido por JUAREZ TAVARES, geralmente se articula com outros princípios, entre os quais o da fragmentariedade – “o Direito Penal só pode intervir quando se trate de tutelar bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais e contra ofensas intoleráveis" – e o da subsidiariedade – "a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do Direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos" (Critérios de seleção de crimes e cominação de penas, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75/87).

*E, na escolha dos **bens jurídicos a tutelar**, é preciso que se tenha presente – prossegue, na obra citada, JUAREZ TAVARES – que a intervenção penal do Estado se dá, sob a ótica puramente formal, a partir da tipificação de condutas. Porém, **sob o enfoque material**, exige-se que tal intervenção leve em consideração que as condutas proibidas são produto de seres humanos, enquanto inseridos em condicionamentos sociais, o que legitima a norma apenas se tiver ela como escopo impedir uma **lesão concreta de um bem jurídico**.*

Bem a propósito, JUAREZ CIRINO DOS SANTOS reporta-se ao princípio da lesividade como "a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc, não constituem crime" (Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris ICPC, 2006, p. 26).

Em suma,

Todo trabalho legislativo deve partir da idéia de que o Direito Penal não é o único nem, muito menos, o melhor instrumento de combate à criminalidade. Por isso, deve ser empregado como ultima ratio. A sanção penal há de ser reservada, exclusivamente, para os casos mais graves e, mesmo assim, somente depois que os demais instrumentos de controle social se mostrarem insuficientes. O custo social da pena recomenda a parcimônia. Este modo de ver o Direito Penal não é novo, pois já estava contido no art. 8º da Declaração francesa dos Direitos Humanos, de 26.8.1789 - "A lei não deve estabelecer mais penas do que as estrita e manifestamente necessárias" - que acolhia uma das principais reivindicações de Beccaria. Na moderna Política Criminal corresponde aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade do Direito Penal (JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 50)

Toda essa doutrina, reprimada do Direito Romano (no qual se aplicava o brocardo minimus non curat praetor) por Claus Roxin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na década de 60 do Século passado, consoante referido por ex-membro desta Corte Superior, o Ministro e Professor Francisco de ASSIS TOLEDO, quando, em conhecida obra, pontuou que "**... segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas**" (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 187).

E, nessa toada, o festejado penalista salientou que a conduta, para ser crime, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, "mas não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, **materialmente lesiva a bens jurídicos**, ou ética e socialmente reprovável" (op. cit., p. 185, grifamos).

Provavelmente essa percepção conduziu o legislador castrense a prever, em dois dispositivos do Código Penal Militar, regra de exclusão do caráter penal da conduta formalmente violadora do tipo penal, ao estabelecer que "no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente **como disciplinar**" (art. 209, § 6º, do CPM), bem assim que "se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou **considerar a infração como disciplinar**" (art. 240, § 1.º, do COM) – grifei.

A insignificância, enquanto princípio, revela-se, conforme a visão de ROXIN, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

No terreno jurisprudencial, dispensam-lhe os tribunais, cada vez com maior frequência, destacado papel na tentativa de redução da intervenção penal, cujos resultados em sua aplicação aos casos concretos não se traduzem, necessariamente, como indicativo de que há uma tendência moderna direcionada ao modelo minimalista (direito penal mínimo), apregoado por LUIGI FERRAJOLI.

Isso se constata, por exemplo, com o crescimento vertiginoso da utilização desse ramo do direito como *prima ratio* na solução de conflitos, quando deveria ser a *ultima ratio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre as diversas concepções que esse princípio pode abarcar, tal como destacado no HC 217.666/MT, ganha pertinência para o caso vertente aquela defendida por JUAREZ CIRINO, quando traduz a lesividade como dimensão positiva da insignificância, porquanto estaria ligada à extensão da lesão do bem jurídico tutelado, excluindo-se a criminalidade, por este viés, somente quando houver a prática de lesões, consideradas em sua amplitude, efetivamente irrelevantes.

Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal –, de outro lado **não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade.**

Há notório **desvalor da ação que suplanta o desvalor do resultado**, rompendo-se, por isso mesmo, o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, **principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serviria como verdadeiro incentivo à prática desse delito.**

Assim, alinho-me as ponderações do Ministro Marco Aurélio Bellizze quando salientou que, "se de um lado revela-se evidente a necessidade e a utilidade da consideração da insignificância, de outro é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isso para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável em função dos bens jurídicos envolvidos. Em outras palavras, todo cuidado é preciso para que o princípio não seja aplicado de forma a estimular condutas atentatórias aos legítimos interesses dos supostos agentes passivos e da sociedade" (AgRg no REsp 1.406.355/RS, DJe de 7/4/2014).

Diante disso, não se pode olvidar que as especificidades do caso *sub examine* impedem a aplicação dessa excludente.

Nesse particular, o acórdão, ao manter a absolvição sumária do acusado, destacou, no que interessa, o seguinte (fl. 158):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto ao limite da insignificância penal, a segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente, da Suprema Corte, a dar a- solução definitiva em tema. de tipicidade -, na via do habeas corpus. Desse modo, tendo já em dois precedentes (HC 92438 e HC 95089) definido a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal; por unanimidade, que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal, veio a acolher também esta Corte (El 2006.70.07.000110-1) a compreensão de que o limite de R\$ 10.000,00. (dez mil reais), do art. 20 da Lei' n.º 10.522/02, é **objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade (STF/HC 77003-e AI-QO. 559904), pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração no crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância.***

Veja-se que o Tribunal de origem faz menção a reiteração na prática do crime, afastando tal circunstância, contudo, do âmbito da aplicação do princípio da insignificância, em dissonância com a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso.

Com razão o Ministério Público Federal, portanto, quando ressalta a existência de **11 procedimentos criminais** (anos de 2004, 2005, 2006, 2007), todos instaurados em virtude do não pagamento do tributo devido, após a introdução, no país, de produtos de origem estrangeira (fl. 178).

Tais circunstâncias justificam a continuidade da persecução penal, na esteira da firme jurisprudência desta Corte, da qual destaco o recente aresto proferido por esta 6ª Turma, de Relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, assim sintetizado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEFICIÊNCIA. APRECIACÃO COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.*
2. *Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.*
3. ***Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.***
4. ***Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.***
5. *Não tendo sido carreado aos autos a informação do somatório das ilusões fiscais, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante/recorrente tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.*
6. *Recurso improvido. (RHC 41.752/PR, DJ de 7/4/2014) (Negritei)*

E também o seguinte julgado, da 5ª Turma, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que porta esta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS AVENTADOS QUE DIZEM RESPEITO AO VALOR DE IMPOSTOS ELIDIDOS UTILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA FAZER INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela Acusada baseada no seguinte fundamento: no crime de descaminho a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância. Para tanto, utilizou-se de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação relativa ao patamar utilizado pela jurisprudência para fazer incidir o princípio da insignificância, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no REsp 1418785/SC, DJe de 28/3/2014.) (Negritei)

Por fim, não perco de vista que o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, tem perfilhado o mesmo posicionamento desta Corte, como, exemplificadamente, o seguinte julgado de Relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1.

*O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. **O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva.***

Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira – CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscientos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada.(HC 118.686/PR, DJ de 19/11/2013.)

Diante disso, dou provimento ao recurso especial a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a decisão do Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santana do Livramento (Ação Penal n. 2007.71.06.000780-0/RS), determinando o regular prosseguimento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0209067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.275.251 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007806620074047106 200771060007800

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : EMERSON CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.